



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

REEXAME NECESSÁRIO Nº 5089790-57.2020.8.09.0138

COMARCA DE RIO VERDE

5ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR :WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

RÉU : UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de *remessa oficial* procedida pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Rio Verde, nos autos do *mandado de segurança* impetrado por **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO**, contra ato tido por coator atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV**, qual seja, a impossibilidade de cursar a disciplina VET250 (Clínica Cirúrgica de Grandes Animais), ante a existência de pré-requisito, consistente na não conclusão da disciplina de *Técnica Cirúrgica VET 225*.

Cinge-se a questão na (im)possibilidade de matrícula simultânea em disciplinas que deveriam ser cursadas sequencialmente.

1. Da admissibilidade recursal

Conheço da remessa, porquanto procedida na forma da lei (§ 1º do art. 14, Lei federal n.º 12.016/2009).

2. Do direito líquido e certo do impetrante



Destaca-se, inicialmente, que o impetrante lançou mão do presente *writ*, que é ação documental e célere, cujo pressuposto mínimo é a demonstração do *direito líquido e certo* a ser tutelado.

Com efeito, conforme o célebre magistério de Pontes de Miranda, constante também no Dicionário de Pereira e Souza, “*líquido é o que consta ao certo*”, caracterizando como direito líquido e certo “*aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso*”. (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369).

Por outro lado, consoante o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo deveria ser comprovado de plano: “*Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15).

Modernamente se tem sustentado, com toda a propriedade, diga-se de passagem, que o conceito de *direito líquido e certo* tem natureza marcadamente processual, valendo transcrever a lição de Celso Agrícola Barbi: “[...] *a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo*” (Do Mandado de Segurança, 3ª Edição, p. 55).

Além disso, a utilização deste remédio, a partir da regulamentação introduzida pela Lei nº 12.016/09, também estabeleceu como condição haver a prova pré-constituída do ato ilegal ou eivado de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. A este respeito é o magistério de Marçal Justen Filho:

O mandado de segurança destina-se a atacar a ação ou a omissão que configurem ilegalidade ou abuso de poder. A fórmula constitucional é tradicional e revela, em última análise, a tutela, não apenas aos casos de vício no exercício de competência vinculada, mas também no caso de defeito no desempenho de competência discricionária. Há casos em que a lei condiciona a existência ou a fruição de um direito subjetivo a pressupostos determinados, caracterizando-se uma disciplina vinculada. Se, numa hipótese dessas, houver indevida denegação do direito subjetivo assegurado a alguém, o interessado poderá valer-se do mandado de segurança para atacar essa ilegalidade. Alude-se à ilegalidade para indicar que a decisão atacada infringe a disciplina legal, uma vez que recusa ao interessado um direito cujos pressupostos e extensão constam da lei.

Mas também cabe a impetração para proteger direito líquido e certo nos casos de abuso de poder, que se verifica diante das hipóteses de disciplina legislativa discricionária. A garantia constitucional impede que a denegação de uma pretensão individual se faça mediante a mera



invocação da titularidade de uma competência discricionária. Assim, a previsão legislativa de que a autoridade pública poderá deferir um pedido não legitima todo e qualquer indeferimento. Se a denegação do direito do particular evidenciar abuso de poder, o mandado de segurança será cabível. (Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1142).

Na hipótese dos autos, com efeito, restou demonstrada a violação a *direito líquido e certo* do impetrante, haja vista que, nos termos do art. 205, Constituição Federal, a educação é um direito assegurado a todos.

Noutra senda, indubitável que a autonomia conferida às instituições de ensino para estabelecer normas referentes às formas de permanência do aluno no estabelecimento educacional. Ocorre que a referida autonomia não deve se sobrepôr ao direito constitucional já mencionado, sendo desarrazoada e desproporcional a negativa da matrícula simultânea do estudante em disciplinas que deveriam ser cursadas sequencialmente, principalmente quando dessa situação não advir qualquer prejuízo para a instituição ou terceiros.

Esta Corte já se manifestou em situações análogas. Confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO PARA CURSAR MATÉRIAS SIMULTANEAMENTE. ALUNO CONCLUINTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AGRAVO DE INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. I – [...] II – Na hipótese, resta configurada a probabilidade do direito invocado, uma vez que tratando-se de aluno concluinte do curso de graduação, a jurisprudência vem entendendo, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade, pela possibilidade de realização concomitante, nos últimos períodos para conclusão de seu curso, de disciplinas inicialmente previstas na grade curricular da instituição de ensino superior como sequenciais, desde que haja compatibilidade de horários e ausência de prejuízo à formação acadêmica ou ao estabelecimento educacional. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5141415-59.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/08/2020, DJe de 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO PARA CURSAR MATÉRIAS SIMULTANEAMENTE. ALUNO CONCLUINTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. Tendo em vista ser o agravo de instrumento recurso secundum eventum litis e, por isso, somente permitir verificar o acerto ou o desacerto da decisão agravada, não sendo razoável o indeferimento da tutela de urgência quando a jurisprudência desta Corte permite a efetivação da matrícula em disciplina, de modo a possibilitar que aluno concluinte do ensino superior curse, concomitantemente, matérias que, entre si, apresentam relação de dependência/pré-requisito. RECURSO PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5343383-48.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2017, DJe de 20/10/2017)



Neste contexto, pelas razões acima alinhadas, não merece reparos a sentença reexaminada.

3. Dispositivo

Por todo o exposto e já conhecida a *remessa necessária*, **A DESPROVEJO**, mantendo incólume a sentença proferida na instância primeira, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 5089790-57.2020.8.09.0138

COMARCA DE RIO VERDE

5ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR :WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

RÉU : UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº **5089790-57.2020.8.09.0138**, da Comarca de Rio Verde, em que figuram como Autor o **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO** e como Réu o **UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Alan S. de Sena Conceição** e **Marcus da Costa Ferreira**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. **Estela de Freitas Rezende**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

